



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.668, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 73/2007

Altera os arts. 8º, 66, 74, 84 e 86 da Lei do Juizado Especial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7308/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 8º, 66, 74, 84 e 86 da Lei 9.099, de 1995.

Art. 2º Os artigos 8º, § 2º, 66, 77 e 84 da Lei nº 9.099, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§2º. o incapaz poderá ajuizar ação no Juizado Especial Cível, desde que assistido ou representado pelo seu representante legal e com acompanhamento processual pelo Ministério Público”.

“Art. 66. A citação no Juizado Especial será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado dirigido ao endereço informado pelo Autor do Fato. (NR)

§1º. Não encontrado o acusado para ser citado pessoalmente, a requerimento do Ministério Público, será providenciada a citação por edital.

§2º. Se o denunciado não comparecer em juízo aplica-se o previsto no art. 366 do Código de Processo Penal.

“§3º. Caso haja indícios fundados de que o réu está ocultando-se cabe citação por hora certa.

“Art. 77.....

§ 1º. Na hipótese de ser a pena de multa a única prevista no tipo penal, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º.

§ 3º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu advogado a mesma será homologada.

§ 4º. Caso haja discordância entre Autor do fato e seu advogado, prevalecerá a decisão do primeiro. (AC)

§ 5º. Se houver descumprimento da transação penal, o Ministério Público poderá designar audiência de justificação ou reiniciar a persecução penal requisitando diligências ou apresentar a denúncia criminal. (AC)

§6º. Durante o cumprimento da transação penal o prazo de prescrição criminal fica suspenso.

§ 7º. Cumprido o acordado na transação penal estará extinta a punibilidade. (AC)

§ 8º. Caso o autor do fato rejeite a proposta de transação penal, será oferecida denúncia criminal ou requisitado mais diligências para comprovar o fato. (AC)

§ 9º. Não cabe transação penal em ações penais privadas. (AC)

§ 10. Nas ações penais privadas ou condicionadas à representação poderá ser firmado acordo de respeito mútuo e pacto de bom viver como meio de extinção do processo (AC)”

“Art. 84. Compete ao Juizado Especial executar as penas aplicadas, desde que não sejam privativas de liberdade.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 86 da Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa pelo Conselho de Defesa de Estrela do Sul – CONDESESUL.

Com relação ao Juizado Cível, é importante que o incapaz tenha direito de ajuizar ação no mesmo, pois o Juizado é um mecanismo eficiente de acesso ao Judiciário em questões de menor complexidade e não pode o incapaz ser obrigado a ir para o sistema comum; afinal, como autor da ação e com acompanhamento do Ministério Público e representação de seu responsável legal, não se pode presumir algum prejuízo. Entendimento contrário acabaria por desestimular o acesso ao Judiciário.

As sugestões visam a aperfeiçoar o Juizado Criminal principalmente em face da ampliação da sua competência para penas abstratas de até dois anos.

A remessa dos autos à Justiça Comum para citação por edital é medida que não se justifica mais, pois a lei do Juizado Criminal é de 1995, mas em 1996 alterou-se a redação do art. 366 do CPP e os processos com réu citado por edital ficam suspensos. Ora, para ficar suspenso na justiça comum, é melhor que fique suspenso no próprio Juizado.

Ao permitir a citação por editar, segue-se na esteira da tendência de diferenciar quem oculta de quem não é localizado.

Quanto ao art. 77, visa a estabelecer maior dinâmica no Juizado Criminal, pois, conforme a Jurisprudência, a transação penal não é pena, logo não há necessidade de homologação judicial. Ademais, o autor do fato estará assistido por advogado.

Atualmente, o CADE e a Receita Federal têm feitos acordos que impedem a ação penal, mesmo sem participação do Ministério Público ou do Judiciário. Logo, em tese, o Ministério Público, como titular da ação penal, poderia fazer acordos dessa natureza.

A rigor, se descumprida a transação penal, não adviria consequência imediata de punição, mas apenas direito de se reiniciar a persecução penal.

A alteração ao art. 84 visa aperfeiçoar a forma de cumprimento da pena alternativa aplicadas pelo Juizado, ao qual caberia executar a mesma, exceto se privativa de liberdade. O objetivo é concentrar ao máximo no juizado criminal a sua efetividade, pois tem outros princípios que o sistema tradicional não possui. E em razão da alteração no art. 84, toma-se obsoleto o art. 86.

Pelo exposto, contamos com o apoio desta Casa, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**

Presidente

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2007

Altera os artigos 8º, 66, 74, 84 e 86 da Lei do Juizado Especial e dá outras providências.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, com vistas a permitir que o incapaz possa ajuizar ação junto ao Tribunal Especial Cível, e a agilizar procedimentos relativos ao Juizado Especial Criminal.

Consta dos autos declaração da secretaria desta Comissão, no sentido de que a documentação especificadas nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º do respectivo Regimento interno encontra-se regularizada.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe razão ao proponente da Sugestão que estamos a examinar. De fato, não há motivo para afastar o incapaz do direito de ajuizar ação junto ao Juizado Especial Cível – na medida em que o fará por meio de seu representante legal e com acompanhamento do Ministério Público.

Idêntica avaliação cabe, no tocante às propostas que agilizam o Tribunal Especial Criminal. E, em particular, o aperfeiçoamento que se propõe da forma de cumprimento da pena alternativa aplicada pelo Juizado, o qual passará a executar a mesma, exceto se privativa de liberdade.

Não visualizamos qualquer óbice constitucional relativo à Sugestão que ora examinamos e, assim, somos pela sua aprovação, na forma do projeto de lei que anexamos a este parecer, para adequá-la à Lei Complementar n.º 95.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA)

Altera os artigos 8º, 66, 74, 84 e 86 da Lei do Juizado Especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 8º, 66, 74, 84 e 86 da Lei 9.099, de 1995.

Art. 2º Os artigos 8º, § 2º, 66, 77 e 84 da Lei nº 9.099, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º.....

§2º. o incapaz poderá ajuizar ação no Juizado Especial Cível, desde que assistido ou representado pelo seu representante legal e com acompanhamento processual pelo Ministério Público”.

“Art. 66. A citação no Juizado Especial será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado dirigido ao endereço informado pelo Autor do Fato. (NR)

§1º. Não encontrado o acusado para ser citado pessoalmente, a requerimento do Ministério Público, será providenciada a citação por edital.

§2º. Se o denunciado não comparecer em juízo aplica-se o previsto no art. 366 do Código de Processo Penal.

“§3º. Caso haja indícios fundados de que o réu está ocultando-se cabe citação por hora certa.

“Art. 77.....

§ 1º. Na hipótese de ser a pena de multa a única prevista no tipo penal, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º.

§ 3º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu advogado a mesma será homologada.

§ 4º. Caso haja discordância entre Autor do fato e seu advogado, prevalecerá a decisão do primeiro. (AC)

§ 5º. Se houver descumprimento da transação penal, o Ministério Público poderá designar audiência de justificação ou reiniciar a persecução penal requisitando diligências ou apresentar a denúncia criminal. (AC)

§6º. Durante o cumprimento da transação penal o prazo de prescrição criminal fica suspenso.

§ 7º. Cumprido o acordado na transação penal estará

extinta a punibilidade. (AC)

§ 8º. Caso o autor do fato rejeite a proposta de transação penal, será oferecida denúncia criminal ou requisitado mais diligências para comprovar o fato. (AC)

§ 9º. Não cabe transação penal em ações penais privadas. (AC)

§ 10. Nas ações penais privadas ou condicionadas à representação poderá ser firmado acordo de respeito mútuo e pacto de bom viver como meio de extinção do processo (AC)”

“Art. 84. Compete ao Juizado Especial executar as penas aplicadas, desde que não sejam privativas de liberdade.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 86 da Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa pelo Conselho de Defesa de Estrela do Sul – CONDESESUL.

Com relação ao Juizado Cível, é importante que o incapaz tenha direito de ajuizar ação no mesmo, pois o Juizado é um mecanismo eficiente de acesso ao Judiciário em questões de menor complexidade e não pode o incapaz ser obrigado a ir para o sistema comum; afinal, como autor da ação e com acompanhamento do Ministério Público e representação de seu responsável legal, não se pode presumir algum prejuízo. Entendimento contrário acabaria por desestimular o acesso ao Judiciário.

As sugestões visam a aperfeiçoar o Juizado Criminal principalmente em face da ampliação da sua competência para penas abstratas de até dois anos.

A remessa dos autos à Justiça Comum para citação por edital é medida que não se justifica mais, pois a lei do Juizado Criminal é de 1995, mas em 1996 alterou-se a redação do art. 366 do CPP e os processos com réu citado por edital ficam suspensos. Ora, para ficar suspenso na justiça comum, é melhor que fique suspenso no próprio Juizado.

Ao permitir a citação por editar, segue-se na esteira da tendência de diferenciar quem oculta de quem não é localizado.

Quanto ao art. 77, visa a estabelecer maior dinâmica no Juizado Criminal, pois, conforme a Jurisprudência, a transação penal não é pena, logo não há necessidade de homologação judicial. Ademais, o autor do fato estará assistido por advogado.

Atualmente, o CADE e a Receita Federal têm feitos acordos que impedem a ação penal, mesmo sem participação do Ministério Público ou do Judiciário. Logo, em tese, o Ministério Público, como titular da ação penal, poderia fazer acordos dessa natureza.

A rigor, se descumprida a transação penal, não adviria consequência imediata de punição, mas apenas direito de se reiniciar a persecução penal.

A alteração ao art. 84 visa aperfeiçoar a forma de cumprimento da pena alternativa aplicadas pelo Juizado, ao qual caberia executar a mesma, exceto se privativa de liberdade. O objetivo é concentrar ao máximo no juizado criminal a sua efetividade, pois tem outros princípios que o sistema tradicional não possui. E em razão da alteração no art. 84, toma-se obsoleto o art. 86.

Pelo exposto, contamos com o apoio desta Casa, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 73/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu,

Jurandil Juarez, Suely, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

Seção III
Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

CAPÍTULO III **DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Seção I **Da Competência e dos Atos Processuais**

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia a título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos Artigos 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Seção IV Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO X
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS CITAÇÕES

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

***Vide Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.**

LEI Nº 11.719, DE 20 JUNHO DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540, 594, os §§ 1º e 2º do art. 366, os §§ 1º a 4º do art. 533, os §§ 1º e 2º do art. 535 e os §§ 1º a 4º do art. 538 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Brasília, 20 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO
